



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

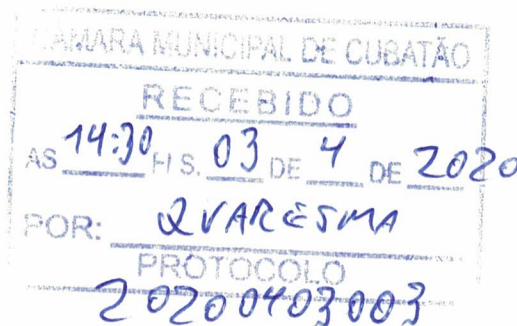
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 042/2020/SEJUR  
Processo Administrativo nº 2.929/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
302 2020	042 2020	1	QUARESMA

Cubatão, 02 de abril de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 26/2017, que **“INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

## RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, a proposição em questão **“INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura, no **caput, do artigo 1º**, *“veda a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta e indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade”*.



fl. 0  
JR

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Disciplina, no **parágrafo único do artigo 1º**, que “A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada”.

Nos demais artigos, a propositura traz regras, obrigações e prazos aos Poderes.

Em que pese a nobre intenção da Mesa da Câmara, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

*“Não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local, uma vez que institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e indireta, do poder executivo e do poder legislativo municipal e dá outras providências. Portanto, a proposta é de competência municipal (art. 30, I, da CF), com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e legislação federal pertinente, que deve ser regulamentada no âmbito municipal.*

*Porém, a iniciativa parlamentar, neste caso, não deve ser tolerada. Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.*

*A iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos e seu regime jurídico compete ao Chefe do Poder executivo respectivo e nem mesmo a sanção pode convalidar o vício de iniciativa e sanar a inconstitucionalidade formal de proposições que violem esse preceito (...).*

*Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico recomendamos o **VETO INTEGRAL** ao referido projeto de lei, por inconstitucionalidade, nos termos acima assinalados.*

*(...)” (sic).*

Em tema concernente ao regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

### Constituição Federal:

***"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".***

### Constituição Estadual:

***"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

***§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.***

***§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".***

### Lei Orgânica Municipal:

***Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)***

Ademais, nos termos do inciso III, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

***"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:***

***[...]***

***III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;" (grifo nosso)***

PL-04  
JQ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre provimento de cargos, portanto, matéria de competência do Poder Executivo, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade formal, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Além disso, a propositura invoca a vedação para contratação de cargos em comissão nas situações descritas na legislação eleitoral, conforme art. 1º da LC nº 64/1990 (art. 1º do PL), vedação esta que não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal provada (§ único, art. 1º, do PL).

A escolha de servidor para ocupar cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal está balizada num perfil de conduta capaz de demonstrar integridade e moralidade do servidor nomeado.

A citada Lei Complementar nº 64/1990 estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

A Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, recepcionou inúmeras normas já existentes de aplicabilidade nos ramos administrativo e penal que são suficientes para impedir a nomeação em cargos comissionados em qualquer esfera do governo.

Assim, independentemente da existência da Lei Complementar nº 64/1990, a nomeação para cargos comissionados já estaria vedada, por ser consequência das condenações impostas em decorrência de fatos tipificados no Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa (nº 8429/1992), Lei de Abuso de Autoridade (nº 1.869/2019), etc.

Por conseguinte, parece que o mais razoável é que a Lei Complementar nº 64/1990 seja aplicada apenas no âmbito eleitoral, inclusive para impedir o agente político, ainda que eleito, de assumir cargos comissionados na esfera administrativa.

Mesmo por que há casos em que a Lei da Ficha Limpa não pune a conduta, mas a legislação administrativa pune e considera impeditivo para assunção ou manutenção no cargo comissionado, como são os casos de alguns crimes considerados de menor potencial ofensivo. É o caso do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, inclusive casos estes que estão excepcionados no § único do art. 1º do PL nº 26/2017.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

PL 0  
JA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

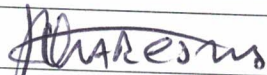
Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 26/2017**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**À DATECP:**

Encaminho os presentes autos para que sejam  
dadas as devidas providências.

**Cubatão, 06 de abril de 2020.**



**JOÃO ALVES QUARESMA**

**Coord. de exp., com. e protoc. II - Subst.**